



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.140, DE 2022

Ana Valeska Amaral Gomes
Ricardo Chaves de Rezende Martins
Consultores Legislativos da Área XV
Educação, Cultura e Desporto

Marcello Artur Manzan Guimarães
Consultor Legislativo da Área XXII
Direito Penal, Direito Processual Penal e Procedimentos
Investigatórios Parlamentares

NOTA DESCRITIVA

NOVEMBRO DE 2022

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2022 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO	4
II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA	4
III – JUSTIFICAÇÃO	6
IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS	7

I – INTRODUÇÃO

Esta nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 1.140, de 2022, que “Institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital”.

A MP foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 569, de 27 de outubro de 2022, tendo sido publicada no Diário Oficial da União da mesma data, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

De acordo com o rito de tramitação em vigor, a MP deve ser apreciada até o dia 04/02/2023, sobrestando a pauta a partir do dia 11/12/2022.

II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória nº 1.140, de 2022, está organizada em nove artigos. O art. 1º sintetiza o objetivo da proposição: instituir o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital.

O art. 2º institui o programa e seu parágrafo único determina a implementação em todos os sistemas de ensino (federal, estadual, municipal e distrital), abrangendo todas as categorias de estabelecimentos de ensino (públicos e privados).

O art. 3º traz definições relativas aos termos citados na proposição: assédio sexual, ambiente educacional, vítima e agressor.

O art. 4º apresenta os objetivos do programa:

“I - prevenir e combater a prática do assédio sexual nas instituições de ensino;

II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para o desenvolvimento e a implementação de ações destinadas à discussão, à prevenção, à orientação e à solução do problema nas instituições de ensino;

III - implementar e disseminar campanhas educativas sobre a conduta de assédio sexual, com vistas à informação e à conscientização dos atores envolvidos no processo educacional e da sociedade, de modo a possibilitar a identificação da ocorrência de conduta considerada assédio sexual e a rápida adoção de medidas que solucionem o problema; e

IV - instruir e orientar pais, familiares e responsáveis, a partir da identificação da vítima e do agressor.”

O art. 5º define as diretrizes a serem seguidas, no âmbito das instituições de ensino, para a elaboração de ações e estratégias destinadas à prevenção e ao combate ao assédio sexual no ambiente educacional.

No § 1º do art. 5º fica estabelecido que os profissionais das instituições de ensino têm o dever legal de denunciar condutas de assédio sexual de que tiverem conhecimento.

No § 2º do art. 5º define-se que serão apuradas eventuais retaliações contra vítimas de assédio sexual, testemunhas ou auxiliares em investigações ou processos que apurem os casos tratados na MP.

O art. 6º fixa que o Ministério da Educação disponibilizará aos sistemas de ensino materiais informativos a serem utilizados na capacitação e divulgação do programa em tela.

O art. 7º determina que as instituições abrangidas pela MP deverão manter, pelo período de cinco anos, os registros de frequência, físicos ou eletrônicos, dos programas de capacitação ministrados na forma prevista no inciso VIII do *caput* do art. 5º.

O art. 8º acrescenta que essas instituições encaminharão ao Ministério da Educação, anualmente, relatórios com as ocorrências de assédio sexual, os quais deverão subsidiar o planejamento de ações futuras e a análise da consecução dos objetivos e das diretrizes do Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual.

O art. 9º define a entrada em vigor da Medida Provisória na data de sua publicação.

III – JUSTIFICAÇÃO

Na Exposição de Motivos - EM nº 53/2022, assinada pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 22 de setembro de 2022, o Poder Executivo considera que o objetivo da Medida Provisória nº 1.140, de 2022, “é estimular o combate ao assédio sexual no âmbito das instituições de ensino, estabelecendo-se diretrizes gerais para a formulação das políticas de integridade dos estabelecimentos de ensino”.

Argumenta-se que a tipificação do crime de assédio sexual é relativamente recente frente ao histórico dessa violência¹ e que algumas instituições públicas, como a Controladoria-Geral da União – CGU e o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no âmbito de seus programas de integridade, vêm estabelecendo ações para o combate e a prevenção do assédio sexual.

Na justificação, também é citado estudo realizado pela CGU sobre casos de assédio sexual, no âmbito da Administração Pública Federal e com foco em abordagem correcional². Cita-se, com base nesse estudo, “que quarenta e dois processos foram instaurados em unidades vinculadas ao Ministério da Educação – MEC e quinze dos quarenta e nove casos analisados envolvem o binômio professor/aluno”.

Constam, ainda, do texto da EM dados compilados em notícias veiculadas por periódicos jornalísticos sobre casos de violência sexual, nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Pará e Paraná³.

Por fim, sustenta-se que o assédio sexual merece a devida atenção do MEC, pois constitui dever das “instituições de ensino garantir a integridade física e psíquica” dos estudantes para promover a educação.

¹ A alteração do Código Penal para inclusão do art. 216-A foi feita por meio da Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001.

² A EM faz referência a uma tabela do estudo da CGU que não acompanha o texto publicado e não há informação sobre os dados totais do estudo.

³ Não há referência sobre período temporal do levantamento.

Os requisitos constitucionais de relevância e urgência exigidos para a edição da Medida Provisória são assim fundamentados.

IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS

No prazo regimental, foram apresentadas 19 emendas, cujo resumo se encontra no quadro a seguir.

Nº	Autor	Descrição
<u>1</u>	Deputada Rejane (PT/PI) Federal Dias	Altera o art. 4º da MP para incluir o combate à pedofilia entre os objetivos do Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual, além de inserir inciso V no mesmo art. 4º para instruir e orientar crianças, adolescentes, pais, familiares e responsáveis a denunciar os casos nas instituições enumeradas.
<u>2</u>	Deputada Rejane (PT/PI) Federal Dias	Altera o art. 1º da MP para incluir o combate à pedofilia no Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual, além de propor parágrafo único para conceituar pedofilia.
<u>3</u>	Deputada Rejane (PT/PI) Federal Dias	Inclui o art. 8º-A na MP para determinar que os casos de suspeita ou confirmação de Assédio Sexual ou Pedofilia no âmbito do sistema de ensino contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar. O parágrafo único estabelece que os serviços de saúde e de assistência social, bem como os órgãos do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, devem conferir prioridade máxima aos casos envolvendo a primeira infância.
<u>4</u>	Deputada Rejane (PT/PI) Federal Dias	Altera o art. 3º da MP para acrescentar a expressão “ou outro ato libidinoso” no inciso I e as expressões “corromper, facilitar, praticar, induzir, presenciar” na alínea “a” do mesmo inciso I.
<u>5</u>	Deputado Jesus (PDT/AC) Federal Sérgio	Acrescenta inciso V ao art. 4º da MP para estabelecer que os sistemas de ensino disponibilizem serviços de psicologia e de serviço social, referidos na Lei nº 13.935, de 2019, para atendimento e acompanhamento de estudantes vítimas de assédio sexual no ambiente educacional, remunerados nos termos do caput do art. 26 da Lei 14.113, de 2020 (Fundeb).
<u>6</u>	Deputada Carmen (CIDADANIA/SC) Federal Zanotto	Altera o art. 8º da MP para acrescentar o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos entre os destinatários dos relatórios anuais que as instituições de ensino serão obrigadas a elaborar com as ocorrências de assédio sexual.

Nº	Autor		Descrição
<u>7</u>	Deputada Carmen (CIDADANIA/SC)	Federal Zanotto	Altera o caput do art. 6º para dar a mesma redação do art. 8º com o acréscimo da expressão “Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos”.
<u>8</u>	Deputada Carmen (CIDADANIA/SC)	Federal Zanotto	Altera todos os arts. da MP, exceto os arts. 7º e 9º, para inserir o termo abuso sexual e importunação sexual nos dispositivos.
<u>9</u>	Deputada Policia (PL/SP)	Federal Katia Sastre	Solicita inclusão de dispositivo, onde couber, prevendo que o Ministério da Educação disponibilizará canal específico, preferencialmente eletrônico, para receber denúncias sobre assédio sexual contra a mulher.
<u>10</u>	Deputado Bira do (PSB/MA)	Federal Pindaré	Solicita inclusão de dispositivo, onde couber, para acrescentar inciso VIII ao art. 7º da Lei n 11.788, de 2008 (Lei do Estágio), a fim de “promover ações de orientação voltadas à prevenção de assédio nas relações de estágio, e oferecer suporte ao educando vítima de qualquer tipo de assédio no ambiente de estágio”.
<u>11</u>	Deputada Vivi (PSOL/PA)	Federal Reis	Altera o art. 9º da MP, com renumeração do original, para fixar que “todas as ações realizadas no âmbito do Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual deverão observar as diretrizes do art. 14 e demais disposições da Lei nº. 13.431, de 4 de abril de 2017”.
<u>12</u>	Deputada Vivi (PSOL/PA)	Federal Reis	Altera o § 1º do art. 5º da MP para acrescentar ao final desse parágrafo a expressão “pelos meios disponíveis, inclusive, se necessário, pelo Disque 100.”
<u>13</u>	Deputada Vivi (PSOL/PA)	Federal Reis	Acrescenta § 3º ao art. 5º MP com seguinte teor: “§ 3º As ocorrências de assédio sexual a crianças e adolescentes deverão ser comunicadas ao Conselho Tutelar para as providências cabíveis no âmbito de sua competência.”
<u>14</u>	Deputada Luiza (PSOL/SP)	Federal Erundina	Idêntico teor ao da Emenda nº 11.
<u>15</u>	Deputada Luiza (PSOL/SP)	Federal Erundina	Idêntico teor ao da Emenda nº 13.
<u>16</u>	Deputada Luiza (PSOL/SP)	Federal Erundina	Idêntico teor ao da Emenda nº 12.
<u>17</u>	Deputada Professora (PCdoB/AP)	Federal Marcivania	Idêntico teor ao das Emendas nº 11 e 14.
<u>18</u>	Deputada Professora (PCdoB/AP)	Federal Marcivania	Idêntico teor ao das Emendas nº 12 e 16.

Nº	Autor	Descrição
<u>19</u>	Deputada Federal Professora Marcivania (PCdoB/AP)	Idêntico teor ao das Emendas nº 13 e 15.

2022-10066